



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029906-18.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GISELE DE NUNCIO DIAS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1029920-06.2024.8.26.0506

Voto n. 34.907

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)
Apelante: Gisele de Núncio Dias
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL
MMª. Juíza: *Luciana Conti Puia*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma parcial da sentença manifestada pela autora.

Indenização por dano moral majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que, além do desvio produtivo do consumidor, reconhecido pelo Juízo a quo, houve a indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica e a demora no seu restabelecimento. Verba honorária que deve ser majorada para 20% (vinte por cento) do valor da causa, para garantir remuneração mais condigna ao patrono da apelante.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Gisele de Núncio Dias contra a sentença de fls. 128/130, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, “*para determinar que a requerida restabeleça o cadastro da autora como titular da unidade consumidora de energia elétrica no imóvel indicado na inicial e,*

ainda, condenar a ré a pagar à autora indenização por dano moral e perda de tempo útil no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela IPCA do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data desta sentença, bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, observando-se a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 que os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (juros divulgados pelo Banco Central do Brasil, sob o título "Taxa Legal")". Os ônus da sucumbência foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Este recurso pugna pela reforma parcial do *decisum*, a fim de majorar o valor da indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme as razões recursais de fls. 133/147.

Contrarrazões a fls. 153/159, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Cinge-se a controvérsia em definir, num primeiro momento, se a indenização por dano moral arbitrada pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pode ou não ser majorada.

A resposta é positiva.

Rui Stoco ensina que o arbitramento da indenização por dano moral é “*questão verdadeiramente angustiante*”, porquanto o dano moral,

“ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma”. Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna *“é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido”*, acrescentando que *“parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos”* (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, o Juízo *a quo* fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *“abrangido nesse montante o quanto considerado em relação ao tempo útil da autora que foi desperdiçado”* (fls. 129).

Este E. Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento do dano moral com base na teoria do desvio produtivo do consumidor, considera adequada tal quantia, como se pode conferir nos seguintes arestos desta C. Corte: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1017636-88.2019.8.26.0068 – Relator Rodolfo César Milano – Acórdão de 7 de agosto de 2023, publicado no DJE de 14 de agosto de 2023; (b) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1027156-97.2023.8.26.0564 – Relatora Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 31 de julho de 2024, publicado no DJE de 2 de agosto de 2024; e (c) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1048981-66.2020.8.26.0576 – Relator Paulo Alonso – Acórdão de 29 de março de 2024, publicado no DJE de 8 de abril de 2024.

Na hipótese vertente, todavia, não se pode ignorar que houve a indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica e a demora no seu restabelecimento, fatos que também acarretam dano moral, como se colhe dos seguintes arestos desta C. Corte: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1027287-09.2023.8.26.0003 – Relatora Flávia Beatriz Gonzalez da Silva – Acórdão de 20 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 24 de fevereiro de 2025; (b) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007470-88.2023.8.26.0445 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 5 de março de 2025, publicado no DJE de 7 de março de 2025; e (d) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1021134-06.2023.8.26.0020 – Relatora Daise Nogueira Jacot – Acórdão de 28 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 14 de março de 2025.

Cabível, por conseguinte a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros de mora, por sua vez, serão contados da data da citação, na esteira de entendimento consolidado do aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª

Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).

Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, uma vez que a sentença foi proferida em 12 de dezembro de 2024.

Cabível, ainda, o aumento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em primeira instância no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Levando em conta os critérios do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da **causa** (R\$ 15.000,00), atualizado monetariamente, justificando-se a adoção dessa base de cálculo (e não o valor da condenação) pela necessidade de garantir remuneração condigna à advogada da apelante.

Vale observar, aqui, que a adoção dos “*valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil*”, referida no § 8º-A do citado artigo, consubstancia mera recomendação, não vinculando o julgador, como se conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1047541-98.2021.8.26.0576 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de julho de 2023, publicado no DJE de 2 de agosto de 2023; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003531-95.2022.8.26.0361 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; e (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004766-60.2021.8.26.0223 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para majorar o valor da indenização por dano moral e os honorários sucumbenciais, nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)